



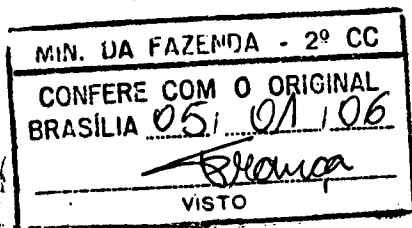
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002889/2001-86
Recurso nº : 122.534
Acórdão nº : 204-00.449

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 21 / 08 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP
Interessada : Transideal Transporte e Comércio de Gás Ltda.



COFINS. O gás liquefeito de petróleo, o GLP, é, no Brasil, em sua maior parte, derivado do petróleo, o que implica na substituição tributária da COFINS por sua distribuidora nas vendas para as atacadistas, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar 70/91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DRJ EM CAMPINAS-SP.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

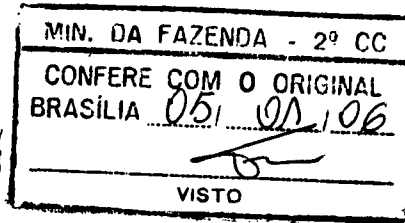
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002889/2001-86
Recurso nº : 122.534
Acórdão nº : 204-00.449



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

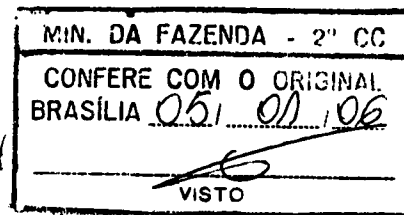
Trata-se de recurso de ofício interposto contra a r. decisão que entendeu improcedente a totalidade do lançamento, cujo valor supera o valor de alçada, o que deu azo à remessa oficial. Em síntese, entendeu o julgado que o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP – é, no Brasil, em sua maior parte, derivado de petróleo, o que dá margem a incidência da substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei Complementar 70/91, ao contrário do entendimento do agente fiscal que levou a cabo o lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002889/2001-86
Recurso nº : 122.534
Acórdão nº : 204-00.449



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

O digno agente fiscal foi muito simplório ao afirmar que o GLP não é derivado de petróleo, com base nas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado e com base em um dicionário da língua portuguesa. Penso que deveria ter trilhado dois caminhos: primeiro verificando se a empresa distribuidora do gás nas vendas para a autuada havia ou não recolhido à COFINS, como substituta tributária; e, segundo, buscado auxílio em perícia para determinar se a referida mercadoria poderia ou não ser enquadrada como derivada de petróleo.

Ao que tudo indica, de fato houve o pagamento da COFINS em substituição tributária pela empresa Cia. Ultraz S/A, conforme manifestação desta (fl. 145), pelo que a presente exação consubstanciaria-se em *bis in idem*. Demais disso, a empresa Petrobrás, uma estatal de notório reconhecimento mundial na matéria, em seu *site* afirma que o GLP consumido no país provém, em sua maior parte, do refino do petróleo, pelo que descabe a afirmação que o GPL não se deriva, em grande medida do petróleo. E, por fim, entendo que a técnica da substituição tributária tem como maior beneficiário o ente público dotado da competência ativa para exigir o tributo objeto da substituição, pelo que, entendo, sob a ótica da Fazenda, dever-se-ia afirmar o instituto, e não o contrário como fez o agente fiscal.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

JORGE FREIRE